

## Bem comum, bem de todos

O conceito de bem comum – cada vez mais esquecido e distorcido num contexto histórico de relativismo e de corrupção endêmica – precisa ser resgatado se quisermos garantir a qualidade da convivência humana

Carlos Aurélio Mota de Souza

---

**U**ma imagem clássica e clara para a compreensão do conceito de bem comum pode ser encontrada na antiguidade, na obra do filósofo grego Parmênides, que viveu entre o V e o IV século a.C. Parmênides afirma que o “Ser” se apresenta ao mesmo tempo Uno (Todo ou Universal) e Múltiplo (Partes ou Particulares). Por exemplo, em qualquer organismo vivo uma célula é um todo em si mesma, mas contém partes menores que a integram. Um órgão vital é um todo em si, mas parte de um ser maior: o corpo humano.

O próprio homem, dotado de vida física, psíquica e espiritual, é um ser completo, uma unidade ou individualidade que não está só, mas convive com outros homens e mulheres e com eles forma outras entidades ou unidades, que podem ser uma comunidade (singular) ou uma coletividade (a sociedade em geral). São um ser-para outros seres.

Portanto, as células, os órgãos e os seres são partes inseridas num todo mais amplo, num Universo, como as sociedades dos povos (o universo político) e o conjunto de planetas (o Universo planetário ou galáctico).

Entre o Uno e o Múltiplo subsiste uma relação de complementaridade, uma dialética de vida, pela qual as duas entidades convivem em estado natural – e não podem deixar de conviver, sob pena de perecimento do ser (a falência de um órgão faz o corpo perecer).

Assim, o todo tem deveres para com as partes (Justiça distributiva), e as partes em relação ao todo (Justiça social), bem como as partes têm deveres entre si (Justiça comutativa), e ambas têm, reciprocamente, direitos, conforme a teoria aristotélica sobre a Justiça.

Além disso, o bem comum se identifica com o Bem supremo, bem geral, bem de todos, interesse público e expressões correlatas. Está contraposto aos bens das partes, ou seja, bens ou interesses particulares, sem os anular, pois um dos fins últimos do bem comum é garantir a cada um a sua perfeição para servir a comunidade.

### Bem comum e bens particulares

O bem comum, antes de mais nada, contempla o Bem supremo das comunidades, o fim mais elevado para o qual tendem as ações sociais do homem, tornando-se critério de elaboração de leis justas.

Outra questão muito importante a ser considerada é a de que o bem comum não é a soma dos bens particulares. Segundo Jacques Maritain (em: *A pessoa e o bem comum*), ele não é sequer “a simples coleção dos bens privados, nem o bem próprio de um todo, que somente diz respeito a si próprio e sacrifica as partes em seu proveito. O bem comum da cidade é sua comunhão no bem-viver; é pois comum ao todo e às partes, sobre as quais ele transborda e as quais devem tirar proveito dele”.

A terceira constatação é de que os governantes devem ter dois olhares: para o interesse geral e para os interesses particulares.

O interesse particular não é necessariamente mau, mas, por natureza, é “menos belo e menos divino que o interesse comum”, conforme afirmou Aristóteles em *Ética a Nicômaco*. Em *Política (III)*, ele identifica interesse comum com interesse mútuo, por estar fundado na reciprocidade dos serviços prestados. Na politeia, governo da maioria, os homens agem em prol do interesse comum, e as leis da cidade são justas quando assumem como finalidade o bem comum.

Para distinguir bem comum de bem particular, Johannes Messner – jurista e político austríaco – associa os conceitos de “ser” e “valor”. “O bem comum” – afirma – “é uma realidade social com categoria supraindividual de ser e valor, em virtude da pluralidade dos membros da sociedade que dela dependem no seu ser humanamente perfeito; o bem particular é uma realidade com categoria de ser e valor suprassocial, própria da pessoa humana”.

Messner conclui que “o âmbito do bem comum é a cultura, e o do bem particular é a pessoa; as duas esferas de



Divulgação

valores são ao mesmo tempo essencialmente diferentes e essencialmente dependentes uma da outra" (*Ética social. O Direito Natural no Mundo Moderno*).

Essas normas acentuam o caráter do bem comum expresso no dever de solidariedade das partes no interior do todo familiar, por exemplo: o amor, a convivência, assistência, zelo material e moral, enfim, o *cuidado* com outro.

Essa pauta de regras também oferece um conceito central que deve ser entendido como "somos todos irmãos", fundamento do conceito de *fraternidade* (de *frater, fratris*, irmão). Não é uma expressão sentimental ou religiosa, mas uma categoria jurídica consagrada desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao afirmar que "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direito", ampliada em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao proclamar que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o art. 29, § 1º, afirma que "toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível".

É interessante notar que o conceito de fraternidade não escapou à sensibilidade social dos nossos constituintes: já no preâmbulo da Constituição Brasileira instituíram um Estado democrático de direito destinado a construir uma so-

---

**O interesse particular não é necessariamente mau, mas, por natureza, é "menos belo e menos divino que o interesse comum".**

Na foto: **Escola de Atenas, obra de Rafael, no Palácio Apostólico do Vaticano**

cidade baseada em "valores supremos de uma sociedade *fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na *harmonia social*", tendo como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade *solidária* (art. 3º, I).

Isso significa que o Estado brasileiro é o responsável institucional pelo bem comum da nação e deve garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdades sociais e regionais, promover o *bem de todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, II a IV).

Assim, confirma-se nas leis brasileiras a fraternidade como categoria jurídica constitucional. Após séculos de evolução política e social dos povos, começamos a entrever a realização do antigo lema da Revolução Francesa: "Liberdade, Igualdade, Fraternidade".

---

O autor é advogado e professor de Direito, livre docente pela UNESP (Franca-SP) e autor de obras jurídicas

Para aprofundar o tema recomendamos: *O princípio esquecido, vol. 1 e vol. 2* – Antonio Maria Baggio, ed. *Cidade Nova*.